



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial
Parecer CME/PoA nº 044/2017
Processo nº 001.005352.16.9

Renova a Autorização de Funcionamento da Instituição de Educação Infantil **Amparo da Imaculada Conceição**. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo nº 001.005352.16.9, da **Instituição de Educação Infantil Amparo da Imaculada Conceição**, sita à Av. Ipiranga, nº 585, Bairro Menino Deus; localizada em Porto Alegre, com pedido de Renovação da Autorização de Funcionamento, conforme determina a Resolução CME/PoA nº 017/2016.

2. Instruem os processos, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal pela Instituição solicitando abertura de processo para fins de renovação de autorização de funcionamento da instituição (fl. 02);
- 2.2 Cópia do Parecer de Credenciamento e Autorização da Instituição (fls. 03-08);
- 2.3 Regimento Escolar – RE da Instituição (fls. 09-24);
- 2.4 Projeto Político-pedagógico – PPP da Instituição (fls. 25-42);
- 2.5 Fichas de Verificação “in loco” – FV (fls. 43-74) e Relatório resultante da verificação – RV da Instituição (fls. 75-79);
- 2.6 Projeto de Formação Continuada – PFC da Instituição (fls. 80-83);

3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Parecer CME/PoA nº 017/2012 trazia recomendações que foram atendidas.

3.2 O Regimento Escolar – RE apresenta os elementos mínimos constitutivos orientados na Resolução CME/PoA nº 006/2003. Na fundamentação legal, refere-se à LDBEN nº 9.394/1996 e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990), às Resoluções CME/PoA nº 015/2014 e nº 013/2013 e ao Parecer CNE/CEB nº 20/2009.

3.2.1 No registro da concepção de avaliação, a escola apresenta apenas como procede ao acompanhamento e ao registro da trajetória da criança no seu processo educacional, sem dizer da avaliação institucional. Cabe destacar os artigos da Resolução CME/PoA nº 015/2014:

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança no seu processo educacional, [...]

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

- I proposta e o trabalho pedagógico;
- II acessibilidade física e pedagógica;
- III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;
- IV quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

3.2.2 A Escola não registra no RE como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência para toda a etapa, conforme estabelecido no artigo 12, inciso IV, da Resolução CME/PoA nº 015/2014. Ressalta-se a obrigatoriedade do controle de frequência para crianças, a partir dos quatro anos de idade, conforme previsto na Lei Federal nº 12.796/2013 e no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI.

3.3 O Projeto Político-pedagógico – PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. Constata-se que o PPP não referencia a Resolução CME/PoA nº 006/2003 e as Diretrizes Curriculares Nacionais no que dizem respeito: à Resolução nº 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; à Resolução nº 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, e à Resolução nº 2/2012, que aponta as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”, todas do Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno – CNE/CP.

3.4 Na FV e no RV é informado o atendimento a 92 crianças, distribuídas em cinco grupos.

3.4.1 Com relação às questões Administrativas Pedagógicas, as Fichas de Verificação informam 200 dias de trabalho educacional, apontam o atendimento em turno integral e que há controle de frequência diário e expedição de documentação.

3.4.2 No item 6.1.2 das Fichas de Verificação, “Brinquedos e Materiais”, a Comissão Verificadora assinala que os subitens “VI”, “VII” e “VIII” NÃO foram atendidos em todos os grupos, quais sejam: atividades de construção da identidade e de diferentes grupos étnicos das crianças; presença de materiais e brinquedos não estruturados; possibilidades de exploração e experimentação com elementos naturais. No item 6.2.1, assinala “INADEQUADO”, no subitem que se refere ao atendimento à Resolução nº 013/2013 do CME/PoA, no grupo do Maternal 1.

3.5 O Projeto de Formação continuada é organizado em itens: Título, Parceiros, Período de Execução, Coordenação, Sensibilização, Justificativa, Objetivos, Metodologia, Temáticas, Recursos, Avaliação.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal nº 8.198, de 26 de agosto de 1998, nas Resoluções nº 006/2003, nº 013/2013, nº 015/2014 e nº 017/2016, todas do CME/PoA, bem como na análise dos documentos e informações constantes no Processo n.º 001.005352.16.9, a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove, por seis anos, a partir de 13 de abril de 2016, a autorização de funcionamento da Instituição de Educação Amparo da Imaculada Conceição, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Regimento Escolar e o Projeto Político-pedagógico, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP, RE e PFC, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando a Resolução CME/PoA nº 015/2014;

5.2 atente aos prazos da Resolução CME/PoA n.º 017/2016, relativo aos procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

6 É imprescindível que Administradora do Sistema:

6.1 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.2 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 26 de setembro de 2017.

Comissão Especial

Luis Fabiano Pires Padilha – relator

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Maria Inês Spolidoro Oliveira

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 28 de setembro 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação